



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CTSS	
N.º Único	239211
Enquadramento n.º	67 Data: 07/12/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 67/11: CTSSAP

Data: 11DEZ07

Assunto: Relatório Final Petição n.º 339/X/2.º da iniciativa de Sociedade Portuguesa de Bio Analistas Clínicos/Sociedade Portuguesa de Bio Analistas da Saúde (SPBS)

Com os melhores cumprimentos

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 339/X/2.º, da iniciativa de Sociedade Portuguesa de Bio Analistas Clínicos/Sociedade Portuguesa de Bio Analistas da Saúde (SPBS) que "Pretendem que seja criada a Ordem dos Profissionais/Técnicos de Análises Clínicas para controlo profissional ético-deontológico", cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 11 de Dezembro de 2007, é o seguinte:

- Deve a petição n.º 339/X/2.º, nos termos legais aplicáveis [cf. alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto] ser arquivada;
- Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dar conhecimento à petição n.º 339/X/2.º do presente Relatório e Parecer.

Nestes termos, e de acordo com a alínea e) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos *e ative*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 339/X/2ª

[Deputada Relatora: MARIA JOSÉ GAMBOA]

DA INICIATIVA DE: Sociedade Portuguesa de Bio Analistas Clínicos /Sociedade Portuguesa de Bio Analistas da Saúde

[SPBS]

ASSUNTO: *Pretende que seja criada a Ordem dos Profissionais/Técnicos de Análises Clínicas para controlo profissional ético-deontológico*

Relatório Final

1. A petição individual n.º 339/X/2ª, subscrita por Teobaldo Simões em representação da Sociedade Portuguesa de Bio Analistas Clínicos/Sociedade Portuguesa de Bio Analistas da Saúde [SPBS], deu entrada na Assembleia da República em 28.02.2007., através do sistema de recepção electrónica de petições ["petição on line"], tendo baixado por determinação do PAR à Comissão de Saúde.
2. Através de ofício de 21.03.2007. a Comissão de Saúde remeteu a petição n.º 339/X/2ª para apreciação à então Comissão de Trabalho e Segurança Social, por considerar que a matéria nela contida se enquadra no seu âmbito de competências, tendo a petição sido admitida nesta Comissão em 24.04.2007.
3. O objecto da petição encontra-se bem especificado e estão presentes os requisitos de forma e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto [na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto].
4. Na petição apresentada a peticionária, que já foi recebida em audiência pela Comissão de Saúde, vem dar conta do crescente aumento verificado em Portugal de profissionais sem qualquer habilitação para exercerem a profissão de técnico de análises clínicas e alertar para o facto de que tal situação faz despoletar o desemprego de jovens que, tendo concluído a sua licenciatura e são devidamente credenciados, são substituídos nos laboratórios por mão-de-obra mais barata e não qualificada.
5. Para a resolução dos problemas que aponta, a peticionária apela à Assembleia da República para que sejam adoptadas medidas que passam, designadamente, pela proibição do exercício da profissão de analista clínico a

quem não se encontrar devidamente habilitado por licenciatura de uma universidade, escola, instituto superior e, cumulativamente, não seja titular de carteira profissional; pela autorização para o exercício autónomo como profissional liberal aos licenciados e titulares de carteira profissional em análises clínicas e saúde pública; e pela reformulação do Manual de Boas práticas laboratoriais.

6. A peticionária reclama, ainda, a criação da Ordem dos Profissionais/Técnicos de Análises Clínicas para controlo profissional ético-deontológico.
7. Do exposto resulta, pois, que a pretensão da peticionária só pode ser alcançada através da adopção de uma medida de natureza legislativa que promova, nomeadamente a criação de uma Ordem Profissional.
8. A relatora relembra que, a propósito da aprovação pela então Comissão de Trabalho e Segurança Social do texto de substituição dos Projectos de Lei nºs 91/X(CDS-PP) e 152/X(PSD) que *“Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto”*, foi aprovado em 13.12.2005. pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias um parecer, cujos pontos 5, 6, e 7 das respectivas conclusões, que de seguida se reproduzem, apontam no sentido de fazer depender a criação de novas ordens profissionais da aprovação de uma lei-quadro das associações públicas:

“
5. Actualmente, e face à inexistência no ordenamento jurídico português de uma lei geral das associações profissionais que, sob a forma de diploma genérico, ou código, estabeleça de forma unitária e sistemática o estatuto jurídico das diversas ordens profissionais, o regime de cada associação profissional tem de ser aferido casuisticamente tendo por base os respectivos diplomas que as aprovam, nomeadamente os seus estatutos, sendo-lhes aplicável o regime próprio das associações públicas.

6. Incumbe, todavia, ao Estado o estabelecimento de regras claras e rigorosas em torno do exercício profissional da Psicologia, quer do ponto de vista da defesa dos interesses dos cidadãos quer do ponto de vista da responsabilização dos profissionais, e não obstante a necessidade premente de regulação desta actividade em particular, não pode, contudo, ser a mesma dissociada da questão mais ampla da definição dos critérios que deverão presidir à criação de quaisquer associações públicas profissionais, independentemente da designação que adoptem – ordens, câmaras ou associações.

7. Na perspectiva da salvaguarda do interesse público e da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em geral, incluindo dos respectivos membros destas associações públicas, importa assegurar que as ordens profissionais não se transformem em «grupos de interesses» oficiais, susceptíveis de gerarem mesmo o interesse por parte de muitos outros grupos de profissionais em se organizarem e constituírem novas «Ordens». Informados por este princípio, deverão pois ser previamente criados instrumentos de carácter genérico que possam estruturar estas novas instituições de direito público, que estabeleçam regras claras e rigorosas e

definam os critérios que deverão presidir à criação de quaisquer associações públicas de carácter profissional, nomeadamente as ordens profissionais.

8. Tal desiderato, cremos, poderá ser alcançado, com a adopção de uma lei-quadro das ordens profissionais.”

9. O mesmo entendimento foi, também, de resto, expresso pela maioria dos Deputados que integram a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.
10. Em 22.05.2007. deu entrada na Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 384/X(PS)¹ sobre o “Regime das Associações Públicas Profissionais”, que estabelece os critérios e princípios que deverão presidir à criação de novas associações públicas profissionais, independentemente da sua designação [ordens ou câmaras], e que foi aprovado em votação final global no Plenário do passado dia 06.12.2007., aguardando publicação.
11. Significa, pois, que futuramente a criação de novas associações públicas profissionais, independentemente da sua designação, terá, necessária e obrigatoriamente, de observar os requisitos e condições estabelecidas no novo enquadramento legal aprovado recentemente pela Assembleia da República.
12. Nestes termos, é forçoso concluir que a pretensão da peticionária relativa á criação da Ordem dos Profissionais/Técnicos de Análises Clínicas para controlo profissional ético-deontológico só pode ser alcançada através da adopção de uma medida de natureza legislativa que, por seu turno, terá de ser ponderada e enquadrada à luz do novo diploma que estabelece o regime jurídico das associações públicas profissionais aprovado pela Assembleia da República.

Assim, face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- i) A pretensão da peticionária só pode ser alcançada através de uma medida de natureza legislativa que proceda à criação da Ordem dos Profissionais/Técnicos de Análises Clínicas;
- ii) É entendimento da Assembleia da República não proceder à criação de novas associações públicas profissionais até à aprovação e entrada em vigor do regime jurídico das associações públicas profissionais;
- iii) O regime jurídico das associações públicas profissionais que estabelece as regras e critérios a observar quanto à criação de novas associações públicas profissionais foi aprovado pela Assembleia da República em 06.12.2007, que aguarda publicação;

¹ [DAR II série A 84 X/2 2007-05-26 pág 4 - 12]



- iv) Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

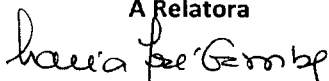
A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopta o seguinte:

Parecer


- a) Deve a petição n.º 339/X/2ª, nos termos legais aplicáveis (cf. alínea m) do n.º1 do artigo 19.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto] ser arquivada;
- b) Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dar conhecimento à petionária do presente Relatório e Parecer.

Assembleia da República, 07 de Dezembro de 2007.

A Relatora


[MARIA JOSÉ GAMBOA]

O Presidente da Comissão


[Vítor Ramalho]